

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 23/06/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei nº 139/2025 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PL nº () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- (X) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente**
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE



Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE



Ednilson Emerique Caldeira
VICE-PRESIDENTE



João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2025

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal que visa alterar a redação da Lei Municipal nº 1.960, de 29 de dezembro de 2002, que institui no Município de Ipatinga a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

A proposta legislativa decorre da recente alteração promovida pela **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**, que modificou o artigo 149-A da Constituição Federal, autorizando expressamente que os Municípios e o Distrito Federal possam instituir contribuição não apenas para o custeio do serviço de iluminação pública, mas também para a expansão e melhoria de sistemas de **monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos**.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Emenda Constitucional n.º 132/2023, ao conferir nova redação ao artigo 149-A da Constituição Federal, estabeleceu que:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III."

Com base na nova redação constitucional, é plenamente legítimo e constitucional o intento do Executivo Municipal de adequar a legislação infraconstitucional municipal (Lei nº 1.960/2002) à nova previsão, ampliando o escopo da COSIP para permitir a utilização de seus recursos em ações de monitoramento urbano.

Do ponto de vista **formal**, a proposição legislativa respeita a competência privativa do Município (art. 30, I e III, da CF/88) para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir tributos de sua competência.

Wellington R. João D

Edmilson C



Quanto ao **mérito legislativo**, a proposta atende ao princípio da legalidade tributária e ao princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos, uma vez que visa permitir maior alcance e efetividade à utilização da COSIP, direcionando recursos para áreas sensíveis à segurança pública e à preservação de espaços públicos, o que encontra respaldo no interesse público.

Importante observar que a proposta não cria nova exação tributária, mas apenas redefine e amplia a destinação dos recursos já arrecadados, mantendo-se o devido respeito ao princípio da anterioridade e da legalidade.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 139/2025 **não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade** e encontra-se formal e materialmente adequado, razão pela qual este parecer é pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação** do Projeto de Lei no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 23 de junho de 2025.

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

Ednilson Emerique Caldeira
VICE-PRESIDENTE

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

Página de assinaturas

Wellington R

Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

João D

João Dornelas
056.908.786-42
Signatário

Ednilson C

Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 23 jun 2025
10:30:38 |  | Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 23 jun 2025
10:37:08 |  | Wellington Gomes Ramos (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 23 jun 2025
10:37:11 |  | Wellington Gomes Ramos (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 23 jun 2025
11:04:51 |  | João Paulo Barbosa Portela Dornelas (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 23 jun 2025
11:08:29 |  | Ednilson Emerique Caldeira (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 23 jun 2025
11:08:32 |  | Ednilson Emerique Caldeira (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |



23 jun 2025

10:32:13



Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)

visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil

